



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 746/2019

Itanhaém, 19 de dezembro de 2019.

02

27/11/19

cf

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao exame e deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

A propositura objetiva promover a adequação de disposições da Lei Orgânica do Município relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais às prescrições emanadas da Constituição Federal, em especial àquelas decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modifica o sistema de previdência social, incorporando normas derivadas da referida Emenda Constitucional.

Nesse sentido, a propositura acrescenta o § 3º ao art. 63 da Lei Orgânica, para disciplinar o instituto da readaptação, prevendo a possibilidade de o servidor público titular de cargo efetivo que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem. Essa disposição fundamenta-se no art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que alterou o art. 37 da Constituição Federal, acrescentando um § 13.

Ainda no art. 63, a proposta acrescenta o § 4º, prevendo que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, mas não alcança as aposentadorias concedidas pelo RGPS até a

Protocolo 18031-19/12/2019 - Proj. Leg. 2742/2019. 19.12.2019.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

03  
27/11/19  
f

data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme a ressalva expressa em seu art. 6º.

Tal disposição, constante do § 14 do art. 39 da Constituição Federal, acrescido pela EC 103, de 2019, é aplicável a todos os entes da Federação e tem eficácia plena e aplicabilidade imediata.

O projeto de emenda também prevê o acréscimo do art. 66-A à Lei Orgânica, reproduzindo a norma constante do § 9º do art. 39 da Constituição Federal, igualmente acrescido pela EC nº 103, de 2019, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Por via de consequência, o art. 3º proposto neste projeto de emenda revoga o atual art. 67 da Lei Orgânica do Município, que permite a incorporação de vantagens pelo servidor em razão do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, ressaltando, no entanto, a concessão das incorporações que, na data da promulgação da EC nº 103, de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

Ao mesmo tempo, o art. 3º deste projeto de emenda propõe também a revogação do art. 71 da Lei Orgânica do Município, que, em desconformidade com o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, estabelece que as licenças licenças-prêmios não gozadas por indeferimento das chefias, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.

Com efeito, o art. 40, § 10, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, veda a contagem de tempo fictício, assim considerado aquele não trabalhado, ao dispor que *"A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"*.

Desse modo, a partir da publicação da EC nº 20, de 1998, novos tempos de contribuição fictícios não podem mais ser considerados, pois o seu cômputo é incompatível com a norma constitucional, impondo-se, por conseguinte, a revogação do indigitado dispositivo.

Permito-me assinalar, por fim, que o ajuste necessário ao art. 73 da Lei Orgânica Municipal, que fixa regras para concessão do benefício de aposentadoria para os servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social, adequando-o às prescrições constitucionais, será promovido concomitantemente às alterações na legislação ordinária relacionada ao regime próprio de previdência social (Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 3.510, de 28 de abril de 2009), aplicando-se, até então, as normas



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

04  
27/11/19  
f.

constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme a regra transitória prevista no § 9º do art. 4º da referida Emenda.

Expostos, assim, os motivos que embasam a propositura, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Hugo Di Lallo  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

05.  
29/11/19

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 01, de 2019.

**“Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.”**

**Art. 1º** - O art. 63 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 63 - .....

§ 3º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 4º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.” (NR)

**Art. 2º** - A Lei Orgânica do Município de Itanhaém passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.” (NR)

**Art. 3º** - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itanhaém:

**I** - o art. 67, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente;

Proct. Leg. 2741/2019 - 19.12.2019



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

06  
27/12/19

II - o art. 71.

**Art. 4º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 19 de dezembro de 2019.

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal